



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 417.590 - SP (2013/0348381-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **LUÍS AUGUSTO FREIRE TEOTÔNIO**
ADVOGADOS : **ANA LETICIA RODRIGUES DA CUNHA E MARTINS**
HENRIQUE FURQUIM PAIVA
RICARDO SORDI MARCHI
SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A E OUTRO**
ADVOGADOS : **MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO**
TAÍS BORJA GASPARIAN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou as peculiaridades fáticas do caso para concluir pela inexistência do dano moral. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 417.590 - SP (2013/0348381-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **LUÍS AUGUSTO FREIRE TEOTÔNIO**
ADVOGADOS : **ANA LETICIA RODRIGUES DA CUNHA E MARTINS**
HENRIQUE FURQUIM PAIVA
RICARDO SORDI MARCHI
SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A E OUTRO**
ADVOGADOS : **MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO**
TAÍS BORJA GASPARIAN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.650/1.657) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega (e-STJ fl. 1.653):

"*Data maxima venia*, não se pretende com o Recurso Especial interposto o reexame de provas, mas sim a aferição justamente acerca da licitude da conduta, do qual restou assente no v. acórdão emanado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e devidamente ventilado em sede de Recurso Especial)."

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 417.590 - SP (2013/0348381-0)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: LUÍS AUGUSTO FREIRE TEOTÔNIO
ADVOGADOS	: ANA LETICIA RODRIGUES DA CUNHA E MARTINS HENRIQUE FURQUIM PAIVA RICARDO SORDI MARCHI SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A E OUTRO
ADVOGADOS	: MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO TAÍS BORJA GASPARIAN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou as peculiaridades fáticas do caso para concluir pela inexistência do dano moral. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 417.590 - SP (2013/0348381-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **LUÍS AUGUSTO FREIRE TEOTÔNIO**
ADVOGADOS : **ANA LETICIA RODRIGUES DA CUNHA E MARTINS**
HENRIQUE FURQUIM PAIVA
RICARDO SORDI MARCHI
SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A E OUTRO**
ADVOGADOS : **MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO**
TAÍS BORJA GASPARIAN

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.646/1.647):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1.610/1.611).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 1.550):

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA AO AUTOR.

I - Veiculação que apenas reproduziu a fala de entrevistados acerca da eventual conduta do embargante em relação à separação de dois presos.

II - Eventual inverdade a envolver a manifestação de um dos entrevistados. Responsabilidade que deve ser cobrada daquele que efetuou a afirmação dita inverídica e não daqueles que apenas a divulgaram. Veículo de imprensa que procurou ouvir o embargante quanto aos fatos. Dever de verificação da informação cumprido.

III - Fidelidade na divulgação da entrevista que aparta a ilicitude atribuída aos embargados.

IV - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA, RECONHECIDA PELA MAIORIA DA TURMA JULGADORA, MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.565/1.568).

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente apontou ofensa aos arts. 186 e 187 do CC/2002. Sustentou, em síntese, a configuração do dano alegado, visto que a matéria jornalística publicada ofendeu sua imagem e honra.

No agravo (e-STJ fls. 1.614/1.626), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pelos recorridos (e-STJ fls. 1.629/1.638).

É o relatório.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Da leitura das razões do recurso especial, observa-se que o recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 1.552):

"Consoante bem destacado pelo V. Acórdão às fls. 1.311: Está claro que a matéria jornalística apenas retratou a informação obtida, deu a notícia e não a criou. Não se imputou ao apelado diretamente nenhuma conduta ilegal ou mesmo ilícita. Tratou-se apenas de reportagem de matéria de interesse público dentro do direito da liberdade de imprensa."

O acórdão recorrido, com base nos elementos de provas, concluiu pela inviabilidade da indenização pleiteada, visto que a matéria publicada não ultrapassou seu direito à informação. Dissentir de tal fundamento é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Conforme assinalado acima, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova dos autos que o Tribunal de origem concluiu pela inexistência do dano moral.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0348381-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 417.590 / SP**

Números Origem: 13412005 30036567520058260506

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUÍS AUGUSTO FREIRE TEOTÔNIO
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA
RICARDO SORDI MARCHI
SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E OUTRO(S)
ANA LETICIA RODRIGUES DA CUNHA E MARTINS
AGRAVADO : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A E OUTRO
ADVOGADOS : TAÍS BORJA GASPARIAN
MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUÍS AUGUSTO FREIRE TEOTÔNIO
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA
RICARDO SORDI MARCHI
SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E OUTRO(S)
ANA LETICIA RODRIGUES DA CUNHA E MARTINS
AGRAVADO : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A E OUTRO
ADVOGADOS : TAÍS BORJA GASPARIAN
MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.